



Número: **0602072-91.2026.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **17/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Presidente da República**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação Especial proposta por MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES ("Zé Trovão"), contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, candidato à reeleição à Presidência da República, pelo seguinte suposto fato:**

- O reajuste, concedido pelo atual governante e candidato à reeleição, de 15,04% nos benefícios do Bolsa Família, anunciado em 17/9/2026, a 17 dias do primeiro turno, com implementação prevista para outubro de 2026, configuraria distribuição gratuita de valores em ano eleitoral. A medida elevaria o benefício mínimo de R\$ 600 para R\$ 691 e o benefício médio de R\$ 675 para R\$ 777, não estaria prevista na proposta orçamentária anteriormente apresentada pelo Executivo e acarretaria despesa adicional estimada em R\$ 5,8 bilhões em 2026. A controvérsia, contudo, não envolveria a continuidade do Bolsa Família, mas a ampliação extraordinária dos valores dos benefícios, que não estaria abrangida pela exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por não ter havido execução orçamentária correspondente no exercício anterior.

Na presente Representação Especial, requer-se a concessão da tutela de urgência, para determinar que o Representado se abstenha de implementar o reajuste de 15,04% anunciado em 17 de setembro de 2026, mantendo-se o pagamento do Programa Bolsa Família nos valores anteriormente vigentes até o julgamento da demanda ou, subsidiariamente, até o encerramento do processo eleitoral.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179512023	17/09/2026 18:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0602072-91.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407

REPRESENTADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, formulada por Marcos Antonio Pereira Gomes, conhecido como “Zé Trovão”, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal – PL no Estado de Santa Catarina, em face de Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República e candidato à reeleição, com fundamento nos arts. 73, § 10, e 96 da Lei nº 9.504/1997.

Narra o representante que, em 17.9.2026, o Governo Federal anunciou reajuste de 15,04% dos benefícios integrantes do Programa Bolsa Família, elevando o valor mínimo mensal de R\$ 600,00 para R\$ 691,00, com efeitos previstos para o mês de outubro de 2026.

Sustenta, em síntese, que a majoração, anunciada durante o período eleitoral e sem correspondente execução orçamentária no exercício anterior, configuraria distribuição gratuita de valores ou benefícios em desacordo com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Requer, em caráter liminar, que o representado se abstenha de implementar o reajuste anunciado, preservando-se o pagamento do Programa Bolsa Família nos valores anteriormente vigentes.

É o relatório. Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 162.***.***-46 em 17/09/2026 18:42:29

Número do documento: 26091718421884600000176884307

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091718421884600000176884307>

Assinado eletronicamente por: ANDRÉ MENDONÇA - 17/09/2026 18:42:19

A representação não comporta conhecimento.

O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que, salvo previsão específica em contrário, as representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições podem ser formuladas por partido político, coligação ou candidato.

A legitimidade conferida aos candidatos pelo dispositivo, contudo, não é irrestrita.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, no caso de candidato, a legitimidade ativa pressupõe que sua candidatura pertença à mesma circunscrição eleitoral daquela dos candidatos representados. Essa orientação está expressamente anotada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao art. 96 da Lei nº 9.504/1997, com referência ao AgR-Rp nº 0600343-69 e ao Rec-Rp nº 0601284-19.

A questão foi enfrentada de forma específica no julgamento do AgR-Rp nº 0600343-69/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 28.4.2023, no qual esta Corte assentou que, em se tratando de candidato, a legitimidade para a propositura de representação está limitada à circunscrição eleitoral do pleito e, por essa razão, “a condição de candidato ao cargo de deputado federal não confere legitimidade para representar contra candidato a presidente da República”.

Embora o precedente tenha sido proferido em representação por propaganda eleitoral antecipada, sua razão de decidir não se restringe à natureza da irregularidade então examinada.

O fundamento adotado decorre da própria delimitação subjetiva da legitimidade prevista no art. 96 da Lei das Eleições e da necessidade de correspondência entre a candidatura do representante e a circunscrição eleitoral a que se refere a demanda.

A circunstância de a presente controvérsia envolver alegada conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 não conduz a conclusão diversa.

Com efeito, o § 12 do art. 73 apenas estabelece o rito aplicável às representações fundadas em condutas vedadas, não ampliando o rol ou os limites subjetivos da legitimação conferida pelo art. 96 da Lei das Eleições. O próprio repertório legislativo e jurisprudencial desta Corte registra, sob o art. 96, tanto a regra de que a legitimidade do candidato pressupõe candidatura na mesma circunscrição quanto a aplicação do rito do art. 22 da LC nº 64/1990 às representações por conduta vedada.

No caso, o representante é candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de Santa Catarina, ao passo que o representado disputa o cargo de Presidente da República. A própria petição inicial assim delimita as respectivas candidaturas.

As candidaturas, portanto, não pertencem à mesma circunscrição eleitoral.

A eleição para deputado federal está vinculada à respectiva unidade da Federação, enquanto, na eleição presidencial, a circunscrição corresponde ao território nacional.



Incide, assim, diretamente a orientação firmada no AgR-Rp nº 0600343-69/DF.

Ressalto que o reconhecimento da ilegitimidade ativa não importa pronunciamento acerca da legalidade ou da constitucionalidade do reajuste do Programa Bolsa Família, tampouco acerca de sua eventual subsunção ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A existência ou não de conduta vedada constitui questão de mérito, cujo exame pressupõe provocação por parte legitimada.

A solução adotada limita-se, portanto, à ausência de pertinência subjetiva do representante para instaurar, em nome próprio e na condição de candidato a deputado federal por Santa Catarina, representação relativa à eleição presidencial.

A orientação, ademais, vem sendo aplicada pelo Tribunal Superior Eleitoral em decisões recentes envolvendo precisamente candidatos a deputado federal que pretendem questionar, perante esta Corte, fatos relacionados à disputa presidencial.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade ativa do representante e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Fica prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência e das demais questões suscitadas na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

